



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	24
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	24
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	39
Ministério das Comunicações	39
Ministério do Desenvolvimento Regional	44
Ministério da Economia	48
Ministério da Educação	61
Ministério da Infraestrutura	64
Ministério da Justiça e Segurança Pública	68
Ministério de Minas e Energia	77
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	81
Ministério das Relações Exteriores	85
Ministério da Saúde	87
Ministério do Trabalho e Previdência	87
Ministério do Turismo	89
Poder Judiciário	91
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	92

.....Esta edição é composta de 100 páginas

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.139, DE 21 DE JULHO DE 2022

Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada a revogação do:

I - Decreto de 8 de janeiro de 1997, que abre em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento crédito extraordinário no valor de R\$ 14.000.000,00, para os fins que especifica;

II - Decreto de 25 de março de 1997, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito especial no valor de R\$ 191.513.000,00, em favor do Ministério da Saúde, para os fins que especifica;

III - Decreto de 23 de abril de 1997, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 12.700.000,00, em favor do ministério da Saúde, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

IV - Decreto de 30 de abril de 1997, que transfere dotações consignadas ao Orçamento Fiscal da União, no valor de R\$ 11.523.684,00, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto;

V - Decreto de 14 de maio de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Secretaria de Assuntos Estratégicos, crédito suplementar no valor de R\$ 5.079.049,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

VI - Decreto de 27 de maio de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 15.140.000,00, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

VII - Decreto de 2 de junho de 1997, que transfere dotações consignadas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, no valor de R\$ 3.337.036,00, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

VIII - Decreto de 4 de junho de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 348.690.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

IX - Decreto de 4 de junho de 1997, que reabre ao Orçamento Fiscal da União pelos saldos apurados em 31 de dezembro de 1996, crédito especial no valor de R\$ 1.070.000,00, aberto pelo Decreto de 20 de dezembro de 1996, em favor da Justiça Eleitoral;

X - Decreto de 4 de junho de 1997, que reabre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, pelos saldos apurados em 31 de dezembro de 1996, o crédito especial aberto pelo Decreto de 23 de dezembro de 1996;

XI - Decreto de 16 de junho de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 4.000.000,00, em favor da Justiça Eleitoral, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

XII - Decreto de 16 de junho de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 440.648.764,00, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

XIII - Decreto de 19 de junho de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 13.098.680,00, para o reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XIV - Decreto de 26 de junho de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00, em favor do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

XV - Decreto de 26 de junho de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de R\$ 700.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

XVI - Decreto de 26 de junho de 1997, que reabre ao Orçamento Fiscal da União, pelos saldos apurados em 31 de dezembro de 1996, crédito especial no valor de R\$ 177.284.807,00, aberto pelo Decreto de 20 de dezembro de 1996, em favor da Presidência da República;

XVII - Decreto de 14 de julho de 1997, que reabre ao Orçamento Fiscal da União, pelos saldos apurados em 31 de dezembro de 1996, créditos especiais no valor global de R\$ 102.495.932,00, abertos pelos Decretos de 20 e 24 de dezembro de 1996, em

favor do Ministério da Aeronáutica, do Estado-Maior das Forças Armadas e do Ministério da Justiça, para os fins que especifica;

XVIII - Decreto de 16 de julho de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 3.000.000,00, em favor do Ministério das Relações Exteriores, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XIX - Decreto de 16 de julho de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 15.502.983,00, em favor da Secretaria de Assuntos Estratégicos, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XX - Decreto de 16 de julho de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 4.500.000.00,00, em favor do Ministério da Cultura, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

XXI - Decreto de 16 de julho de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 1.613.591,00, em favor da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XXII - Decreto de 16 de julho de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor total de R\$ 53.098.208,00, em favor do Ministério da Educação e do Desporto e do Ministério da Saúde, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

XXIII - Decreto de 16 de julho de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério dos Transportes e do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor global de R\$ 49.307.217,00, para o reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XXIV - Decreto de 17 de julho de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 3.357.728,00, em favor do Ministério de Minas e Energia, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XXV - Decreto de 17 de julho de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 205.396.345,00, em favor dos Ministérios do Exército, da Aeronáutica e da Justiça, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XXVI - Decreto de 22 de julho de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor global de R\$ 3.878.991,00, em favor da Presidência da República, do Ministério da Aeronáutica e do Ministério da Justiça, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XXVII - Decreto de 23 de julho de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 17.195.917,00, em favor do Ministério da Justiça, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XXVIII - Decreto de 23 de julho de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor global de R\$ 111.707.072,00, em favor dos Ministérios da Aeronáutica e da Marinha, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XXIX - Decreto de 23 de julho de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor global de R\$ 49.381.202,00, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas e do Ministério da Marinha, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XXX - Decreto de 4 de agosto de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 8.225.000,00, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XXXI - Decreto de 4 de agosto de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 87.448.046,00, em favor do Ministério das Comunicações, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XLV - Decreto de 21 de agosto de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 39.496.032,00, para o reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XLVI - Decreto de 26 de agosto de 1997, que reabre ao Orçamento Fiscal da União, pela parcela do saldo apurado em 31 de dezembro de 1996, crédito especial no valor de R\$ 1.500.000.000,00, aberto pelo Decreto de 16 de outubro de 1996, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios;

XLVII - Decreto de 12 de setembro de 1997, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 59.796.750,00, em favor do Ministério do Trabalho, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XLVIII - Decreto de 12 de setembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 2.107.516,00, em favor do Ministério da Fazenda, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XLIX - Decreto de 12 de setembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 35.422.544,00, em favor do Ministério das Comunicações, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

L - Decreto de 12 de setembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 8.638.050,00, em favor do Ministério das Comunicações, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

LI - Decreto de 12 de setembro de 1997, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 21.919.826,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

LII - Decreto de 18 de setembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 12.129.000,00, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

LIII - Decreto de 19 de setembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 1.274.648,00, em favor do Ministério da Cultura, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

LIV - Decreto de 19 de setembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 3.860.000,00, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

LV - Decreto de 19 de setembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 450.000,00, em favor do Ministério da Cultura, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

LVI - Decreto de 19 de setembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 6.765.945,00, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

LVII - Decreto de 19 de setembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 621.948.858,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

LVIII - Decreto de 19 de setembro de 1997, que reabre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, pelos saldos apurados em 31 de dezembro de 1996, o crédito especial aberto pelo Decreto de 25 de outubro de 1996;

LIX - Decreto de 22 de setembro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério dos Transportes, do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor global de R\$ 105.373.700,00, para os fins que especifica;

LX - Decreto de 23 de setembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 6.500.000,00, em favor do Ministério Público da União, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

LXI - Decreto de 23 de setembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 3.115.162,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

LXII - Decreto de 23 de setembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial no valor de R\$ 104.240.000.000,00, para os fins que especifica;

LXIII - Decreto de 1º de outubro de 1997 que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito suplementar no valor de R\$ 303.969,00, em favor do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, para reforço de dotação, consignada no vigente orçamento;

LXIV - Decreto de 1º de outubro de 1997, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito suplementar no valor de R\$ 45.897.000,00, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

LXV - Decreto de 1º de outubro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de R\$ 401.492,00, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

LXVI - Decreto de 1º de outubro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 206.488.830,00, em favor do Ministério da Justiça e do Tribunal de Contas da União, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

LXVII - Decreto de 6 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 7.999.000,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

LXVIII - Decreto de 6 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 17.115.000,00, em favor do Ministério da Marinha, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

LXIX - Decreto de 6 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 243.000,00, em favor da Presidência da República, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

LXX - Decreto de 6 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 13.661.845,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

LXXI - Decreto de 6 de outubro de 1997, que reabre ao Orçamento Fiscal da União, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1996, crédito especial no valor de R\$ 837.000,00, aberto pelo Decreto de 24 de dezembro de 1996, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento;

LXXII - Decreto de 10 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 221.640,00, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

LXXIII - Decreto de 10 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União, crédito suplementar no valor de R\$ 2.303.241,00, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

LXXIV - Decreto de 10 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério dos Transportes e do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito especial no valor global de R\$ 10.623.202,00, para reforço de dotações de consignadas no vigente orçamento;

LXXV - Decreto de 10 de outubro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito especial no valor de R\$ 331.118,00, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

LXXVI - Decreto de 10 de outubro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 10.872.009,00, em favor da Justiça Federal, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

LXXVII - Decreto de 10 de outubro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 221.162.205,00, em favor da Câmara dos Deputados, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

LXXVIII - Decreto de 10 de outubro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 44.434.211,00, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, do Ministério de Previdência e Assistência Social, do Ministério do Trabalho e do Ministério da Cultura, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

LXXIX - Decreto de 10 de outubro de 1997, que reabre ao Orçamento Fiscal da União, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1996, crédito especial no valor de R\$ 1.206.000,00, aberto pelo Decreto de 24 de dezembro de 1996, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

LXXX - Decreto de 14 de outubro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 91.027.000,00, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

LXXXI - Decreto de 17 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito suplementar no valor de R\$ 335.998,00, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento;

LXXXII - Decreto de 17 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor das empresas Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e Petrobrás Internacional S.A. - BRASPETRO, crédito suplementar no valor de R\$ 89.896.665,00, para os fins que especifica;

LXXXIII - Decreto de 17 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 22.997.764,00, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

LXXXIV - Decreto de 17 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 77.355.000,00, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

LXXXV - Decreto de 17 de outubro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 19.044.537,00, em favor do Senado Federal, da Presidência da República, do Ministério da Aeronáutica, do Ministério do Exército e do Ministério da Marinha, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

LXXXVI - Decreto de 23 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 1.461.364,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

LXXXVII - Decreto de 23 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 39.353.151,00, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

LXXXVIII - Decreto de 23 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 134.997,00, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

LXXXIX - Decreto de 23 de outubro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 45.228.246,00, em favor da Presidência República, do Ministério do Exército, do Ministério da Justiça, do Ministério da Marinha e da Câmara dos Deputados, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XC - Decreto de 23 de outubro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 6.090.900,00, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério de Minas e Energia, e do Ministério das Comunicações, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XCI - Decreto de 24 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 40.908.750,00, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XCII - Decreto de 29 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito

XCV - Decreto de 29 de outubro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 13.764.518,00, em favor do Ministério Público da União e de diversos órgãos do Poder Judiciário, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XCVI - Decreto de 29 de outubro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 2.845.696,00, em favor do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Política Fundiária, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XCVII - Decreto de 29 de outubro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 35.424.189,00, em favor do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Política Fundiária, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XCVIII - Decreto de 30 de outubro de 1997, que abre ao orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 120.000.000,00, em favor do Ministério Saúde, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XCIX - Decreto de 30 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 30.300.000,00, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

C - Decreto de 30 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor total de R\$ 34.897.162,00, em favor do Ministério da Educação e do Desporto e do Ministério da Cultura, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CI - Decreto de 30 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor global de R\$ 69.875.823,00, em favor da Presidência da República, do Ministério da Aeronáutica e do Ministério da Marinha, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CII - Decreto de 30 de outubro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 8.517.392,00, para o reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CIII - Decreto de 30 de outubro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 13.727.849,00, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério de Minas e Energia e do Ministério das Comunicações, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CIV - Decreto de 30 de outubro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 205.377.800,00, em favor de diversas unidades orçamentárias, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CV - Decreto de 30 de outubro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor total de R\$ 101.121.017,00, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, do Ministério da Cultura e do Gabinete do Ministro Extraordinário dos Esportes para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CVI - Decreto de 30 de outubro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor global de R\$ 64.414.988,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CVII - Decreto de 30 de outubro de 1997, que transfere dotações consignadas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, no valor de R\$ 375.423,00, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto;

CVIII - Decreto de 5 de novembro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 158.922.608,00, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CIX - Decreto de 7 de novembro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 127.960.389,00, em favor do Ministério da Fazenda, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CX - Decreto de 14 de novembro de 1997, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 1.500.000,00, em favor do Ministério da Saúde, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXI - Decreto de 14 de novembro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 19.405.435,00, em favor do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Política Fundiária, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXII - Decreto de 17 de novembro de 1997, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 350.000.000,00, em favor do Ministério da Saúde, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXIII - Decreto de 17 de novembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 106.390.000,00, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CXIV - Decreto de 17 de novembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 120.000.000,00, em favor de Encargos Financeiros da União, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXV - Decreto de 17 de novembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 7.000.000,00, em favor de operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CXVI - Decreto de 17 de novembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 9.927.688,00, em favor do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Política Fundiária, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXVII - Decreto de 17 de novembro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 67.151.037,00, para o reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXVIII - Decreto de 18 de novembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 140.000,00, em favor do Ministério de Minas e Energia, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CXIX - Decreto de 18 de novembro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 108.561.710,00, em favor do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento e Orçamento, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXX - Decreto de 18 de novembro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 54.959.967,00, em favor do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXI - Decreto de 18 de novembro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 82.274.417,00, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXII - Decreto de 18 de novembro de 1997, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor total de R\$ 43.408.599,00, em favor do Ministério da Educação e do Desporto e do Ministério da Cultura, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXIII - Decreto de 19 de novembro de 1997, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 77.366.053,00, em favor do Ministério da Saúde, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXIV - Decreto de 19 de novembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 1.261.889,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXV - Decreto de 28 de novembro de 1997, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 3.444.494,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXVI - Decreto de 28 de novembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de R\$ 500.600,00, em favor da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXVII - Decreto de 28 de novembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 47.184.067,00, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CXXVIII - Decreto de 1º de dezembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial no valor de R\$ 2.600.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXIX - Decreto de 1º de dezembro de 1997, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 4.120.720,00, para o reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXX - Decreto de 5 de dezembro de 1997, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00, em favor do Ministério do Trabalho, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

Artigo IV

Cada Parte compromete-se a promover o ensino e a difusão da cultura e língua da outra Parte em seu território.

Artigo V

- 1. O reconhecimento ou a revalidação, no território de uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, estará sujeito à legislação nacional correspondente.
- 2. Para fins exclusivos de ingresso de estudantes em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas de nível superior expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, desde que tais diplomas tenham sido prévia e devidamente legalizados pela Repartição consular competente.

Artigo VI

- 1. As Partes estabelecerão a equivalência de qualificações e estudos para os diferentes níveis de educação em ambos os países.
- 2. Os certificados de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental e médio deverão ser devidamente legalizados nas Repartições consulares competentes. Serão aceitos o "histórico escolar", no caso brasileiro, e o **student transcript**, no caso de Santa Lúcia.

Artigo VII

- 1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.
- 2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e procedimento estabelecidas por tais instrumentos.

Artigo VIII

As Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Artigo IX

As Partes definirão, por meio dos instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo.

Artigo X

- 1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento de todas as formalidades legais internas necessárias para a aprovação desse Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da última notificação.
- 2. O presente Acordo terá vigência inicial de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito e por via diplomática, mediante aviso prévio de seis (6) meses.
- 3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por via diplomática.
- 4. A denúncia do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos em andamento.

Artigo XI

As controvérsias relativas à interpretação ou à implementação do presente Acordo deverão ser solucionadas por meio de negociação entre as Partes.

Feito em Brasília, aos 26 dias do mês de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DE SANTA LÚCIA

Antonio Patriota
Ministro, interino, das Relações Exteriores

Stephenson King
Primeiro-Ministro

DECRETO Nº 11.141, DE 21 DE JULHO DE 2022

Altera o Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, para dispor sobre o prazo para comprovação do atendimento à meta anual individual de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, de que trata o § 2º do art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 6º e art. 7º, § 2º, da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017,

D E C R E T A :

- Art. 1º O Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 4º-A A comprovação de atendimento à meta individual a que se refere o art. 4º por cada distribuidor de combustíveis deverá ocorrer até 31 de março do ano subsequente.
Parágrafo único. Excepcionalmente, a comprovação de atendimento à meta individual referente ao ano de 2022 deverá ocorrer até 30 de setembro de 2023." (NR)
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 21 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Adolfo Sachsida

DECRETO Nº 11.142, DE 21 DE JULHO DE 2022

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021,

D E C R E T A :

- Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a ANSN:

- a) um CCE 1.17;
- b) duas FCE 1.16;
- c) duas FCE 1.14;
- d) treze FCE 1.13;
- e) três FCE 1.10;
- f) doze FCE 1.09;
- g) uma FCE 1.07;
- h) cinco FCE 1.06;
- i) três FCE 1.05;
- j) oito FCE 1.04;
- k) três FCE 1.03;
- l) seis FCE 1.02;
- m) três FCE 2.02; e
- n) duas FCE 2.01.

Art. 3º Aplica-se o disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, quanto ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, aos prazos para apostilamentos, ao regimento interno, à permuta entre CCE e FCE, à realocação de cargos em comissão e de funções de confiança por ato inferior a decreto na ANSN e ao registro de alterações por ato inferior a decreto.

Art. 4º Observado o disposto no art. 26 da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, ficam redistribuídos para a ANSN os cargos ocupados pelos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN em exercício em áreas de competências que passam a ser assumidas pela ANSN e os cargos vagos que comporão o Quadro de Pessoal da ANSN, na forma prevista no Anexo I à referida Lei e no Anexo IV a este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da nomeação do Diretor-Presidente da ANSN.
Brasília, 21 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Adolfo Sachsida

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA NUCLEAR

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, DA FINALIDADE, DA SEDE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º A Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e com atuação no território nacional, com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, nos termos da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, vincul

XVI - opinar, quando solicitado, sobre projetos de lei, tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie relativos à segurança nuclear, à proteção radiológica, à segurança física e ao controle de materiais nucleares;

XVII - colaborar com organismos nacionais e internacionais e com órgãos reguladores estrangeiros nas áreas de segurança nuclear, de proteção radiológica, de segurança física e de controle de materiais nucleares;

XVIII - criar e manter cadastro nacional do histórico de doses de radiação dos indivíduos ocupacionalmente expostos nas atividades reguladas; e

XIX - atuar, em conjunto com outros órgãos e entidades, na segurança nuclear, física e radiológica de grandes eventos realizados no País.

Art. 3º No exercício das suas competências, a ANSN poderá:

I - realizar audiência pública para reunir contribuições dos diversos segmentos da sociedade sobre conteúdos técnicos de matéria considerada relevante para a segurança nuclear e a proteção radiológica;

II - promover consulta pública previamente à tomada de decisão quanto à edição e à alteração de normas e de procedimentos sobre fiscalização e controle de segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física de atividades nucleares; e

III - atuar em articulação com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal dos setores de geologia, de mineração, de transformação mineral, de energia elétrica e de energia nuclear, de modo a assegurar a coordenação das ações e a convergência de competências para otimizar resultados.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A ANSN tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Presidente:

a) Gabinete: Coordenação de Ouvidoria e Corregedoria;

b) Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais; e

c) Coordenação-Geral de Relações Institucionais;

II - órgãos seccionais:

a) Procuradoria Federal;

b) Auditoria Interna; e

c) Superintendência-Geral de Gestão Institucional;

III - órgãos específicos singulares:

a) Diretoria de Instalações Nucleares e Salvaguardas;

b) Diretoria de Instalações Radioativas e Controle; e

c) Instituto de Radioproteção e Dosimetria;

IV - unidade técnico-científica: Laboratório de Poços de Caldas; e

V - órgão colegiado: Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 5º A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e dois Diretores, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do **caput** do art. 52 da Constituição, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.

§ 1º São requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Presidente e de membro da Diretoria Colegiada:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) dez anos no setor público ou privado, no campo de atividade da ANSN ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) quatro anos ocupando, no mínimo, um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da ANSN, entendido como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Cargo Comissionado Executivo de nível 15 - CCE-15 ou superior, no setor público; ou

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou

c) dez anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da ANSN ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 2º Deve ser atendido um dos requisitos estabelecidos nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I do § 1º e, cumulativamente, o requisito estabelecido no inciso II do § 1º.

§ 3º A indicação pelo Presidente da República dos membros da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal deverá ser específica para Diretor-Presidente ou para Diretor.

§ 4º Os membros da Diretoria Colegiada exercerão mandatos de cinco anos, não coincidentes, vedada a recondução.

§ 5º Na composição da primeira Diretoria Colegiada, o Diretor-Presidente e os dois Diretores serão nomeados, respectivamente, para mandatos de quatro, três e dois anos.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Presidente

Art. 6º À Coordenação de Ouvidoria e Corregedoria compete:

I - receber, examinar e encaminhar denúncias, reclamações, elogios e sugestões referentes a procedimentos e ações de agentes e órgãos, no âmbito da ANSN;

II - coordenar, orientar, executar e controlar as atividades de serviço de informação ao cidadão no âmbito da ANSN;

III - propor ações e sugerir prioridades nas atividades de ouvidoria da ANSN;

IV - informar ao órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal sobre o acompanhamento e a avaliação dos programas e dos projetos de atividades de ouvidoria no âmbito da ANSN;

V - organizar e divulgar informações sobre as atividades de ouvidoria e os seus procedimentos operacionais;

VI - produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria, para subsidiar recomendações e propostas de medidas para aprimorar a prestação de serviços públicos e para corrigir falhas;

VII - processar as informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação realizadas com a finalidade de avaliar os serviços públicos prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e aos padrões de qualidade de atendimento da Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o art. 7º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

VIII - executar as atividades de ouvidoria previstas no art. 13 da Lei nº 13.460, de 2017;

IX - planejar, coordenar, orientar, supervisionar e controlar as atividades disciplinares e de correção no âmbito da ANSN;

X - definir, padronizar, sistematizar e disciplinar os procedimentos relativos às suas atividades correcional e disciplinar;

XI - analisar, em caráter terminativo, as representações e as denúncias que lhe forem encaminhadas;

XII - propor, para submissão à Diretoria Colegiada, a instauração de sindicâncias, inclusive patrimoniais, de processos administrativos disciplinares e de procedimentos de responsabilização de pessoas jurídicas;

XIII - instruir os procedimentos de apuração de responsabilidade de entes privados de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

XIV - promover e coordenar as atividades de promoção de transparência ativa e passiva no âmbito da ANSN.

Parágrafo único. A indicação do titular da Coordenação de Ouvidoria e Corregedoria observará o disposto no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Seção II
Dos órgãos seccionais

I - realizar atividades de pesquisa regulatória nas áreas de proteção radiológica, de dosimetria e de metrologia das radiações ionizantes;
II - realizar ações de suporte à fiscalização em instalações sob controle regulatório, nas áreas de proteção radiológica ambiental, ocupacional e do paciente;
III - desenvolver e aplicar metodologias de dosimetria e de determinação de radionuclídeos em diferentes matrizes para atender às ações regulatórias;
IV - manter, desenvolver e disseminar padrões nacionais de medição para as radiações ionizantes;
V - participar do sistema de atendimento a emergências radiológicas e nucleares;
VI - atuar na formação especializada, no treinamento e na capacitação de recursos humanos para o setor nuclear e afins;
VII - prestar suporte técnico-científico para o licenciamento de instalações nucleares, radioativas, minero-industriais e de depósito de rejeitos radioativos; e
VIII - certificar serviços técnicos especializados nas áreas de proteção radiológica, de dosimetria e de metrologia das radiações ionizantes.

Seção IV
Da unidade técnico-científica

Art. 13. Ao Laboratório de Poços de Caldas compete:
I - desenvolver trabalhos de assessoramento e cooperação na avaliação da segurança nuclear e radiológica de instalações nucleares e minero-industriais, sob os aspectos dos seus processos operacionais;
II - prestar suporte técnico-científico para o licenciamento de instalações nucleares, radioativas, minero-industriais e de depósito de rejeitos radioativos;
III - desenvolver e aplicar metodologias para determinação de radionuclídeos em diferentes matrizes e realizar análises químicas, radiométricas e biológicas para atender às ações regulatórias da ANSN;
IV - representar regionalmente a ANSN, por solicitação expressa do Diretor-Presidente;
V - participar do sistema de atendimento a emergências radiológicas; e
VI - desenvolver projetos de inovação e prestar serviços técnicos especializados no âmbito de sua competência.

Seção V
Do órgão colegiado

Art. 14. À Diretoria Colegiada compete:
I - propor, no âmbito das competências da ANSN, medidas necessárias à orientação da Política Nuclear Brasileira de acordo com o disposto no Decreto nº 9.600, de 5 de dezembro de 2018;
II - deliberar sobre as diretrizes, os planos e os programas da ANSN;
III - aprovar as normas e os regulamentos específicos da ANSN;
IV - aprovar o relatório anual de atividades da ANSN;
V - aprovar a proposta orçamentária anual da ANSN, a ser encaminhada ao Ministério de Minas e Energia;
VI - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da ANSN;
VII - emitir autorizações para a construção e a operação de reatores e de instalações do ciclo combustível nuclear;
VIII - conduzir trabalhos destinados à elaboração de propostas sobre tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais em matéria de energia nuclear, ouvido o Ministério de Minas e Energia;

IX - estabelecer normas sobre receita e arrecadação resultantes das operações e das atividades da ANSN;
X - opinar sobre a concessão de patentes e de licenças que envolvam a utilização de tecnologia nuclear;
XI - determinar a aplicação de sanções administrativas sobre atividades nucleares ou radiológicas exercidas sem a devida autorização; e
XII - determinar o encerramento e o descomissionamento de instalações nucleares e radiológicas.
§ 1º As decisões da Diretoria Colegiada serão registradas em atas.
§ 2º É vedado ao membro da Diretoria Colegiada utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do exercício do cargo.
§ 3º As reuniões da Diretoria Colegiada poderão ser assessoradas tecnicamente pelo Instituto de Radioproteção e Dosimetria da ANSN.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 15. Ao Diretor-Presidente da ANSN compete:
I - exercer a representação legal da ANSN;
II - praticar atos de administração superior da ANSN, inerentes à governança corporativa e à gestão patrimonial, orçamentária, financeira e de recursos humanos;
III - promover e zelar pela transparência dos atos e das atividades da ANSN;
IV - editar atos de provimento e de vacância de competência da ANSN;
V - firmar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres com organizações públicas ou privadas;
VI - firmar termos de ajustamento de conduta e instrumentos congêneres com organizações públicas ou privadas;
VII - assistir o Ministro de Estado de Minas e Energia em assuntos de energia nuclear;
VIII - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
IX - tomar decisões a serem referendadas pela Diretoria Colegiada, em situações urgentes;
X - propor a aplicação de sanções por infração às normas de concessão, de licenciamento ou de fiscalização;
XI - editar atos pertinentes ao funcionamento da ANSN, ouvida a Diretoria Colegiada;
XII - firmar os compromissos e os acordos aprovados pela Diretoria Colegiada; e
XIII - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação vigente.
Art. 16. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes-Gerais, aos Chefes de unidade e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades dos respectivos órgãos e exercer outras atribuições que lhes sejam cometidas em sua área de competência.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A ANSN disponibilizará ao Ministério de Minas e Energia as informações relativas ao setor nuclear e às suas atividades, com vistas a subsidiar a formulação de políticas públicas.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA NUCLEAR - ANSN

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Diretor-Presidente	CCE 1.17
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13
	1	Assistente Técnico	FCE 2.02
Coordenação de Ouvidoria e Corregedoria	1	Coordenador	FCE 1.10
COORDENAÇÃO-GERAL	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	FCE 1.13
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	FCE 1.13
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL	1	Superintendente-Geral	FCE 1.14
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Seção	8	Chefe	FCE 1.04
	1	Assistente Técnico	FCE 2.01
DIRETORIA DE INSTALAÇÕES NUCLEARES E SALVAGUARDAS	1	Diretor	FCE 1.16
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	4	Chefe	FCE 1.09
Seção	2	Chefe	FCE 1.03
Setor	3	Chefe	FCE 1.02
	1	Assistente Técnico	FCE 2.02
DIRETORIA DE INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E CONTROLE	1	Diretor	FCE 1.16
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Divisão	4	Chefe	FCE 1.09
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
	1	Assistente Técnico	FCE 2.02
INSTITUTO DE RADIOPROTEÇÃO E DOSIMETRIA	1	Superintendente-Geral	FCE 1.14
Divisão	4	Chefe	FCE 1.09
Serviço	5	Chefe	FCE 1.06
Serviço	3	Chefe	FCE 1.05
Seção	1	Chefe	FCE 1.03
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
	1	Assistente Técnico	FCE 2.01
LABORATÓRIO DE POÇOS DE CALDAS	1	Coordenador	FCE 1.10
Setor	1	Chefe	FCE 1.02

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ANSN

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO NOVA	
		QTD	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27
SUBTOTAL 1		1	6,27
FCE 1.16	3,48	2	6,96
FCE 1.14	2,59	2	5,18
FCE 1.13	2,30	13	29,90



FCE 1.10	1,27	3	3,81
FCE 1.09	1,00	12	12,00
FCE 1.07	0,83	1	0,83
FCE 1.06	0,70	5	3,5
FCE 1.05	0,60	3	1,80
FCE 1.04	0,44	8	3,52
FCE 1.03	0,37	3	1,11
FCE 1.02	0,21	6	1,26
FCE 2.02	0,21	3	0,63
FCE 2.01	0,12	2	0,24
SUBTOTAL 2		63	70,74
TOTAL		64	77,01

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS COMISSONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSONADAS EXECUTIVAS - FCE DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA NUCLEAR

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A ANSN	
		QTD	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27
SUBTOTAL 1		1	6,27
FCE 1.16	3,48	2	6,96
FCE 1.14	2,59	2	5,18
FCE 1.13	2,30	13	29,90
FCE 1.10	1,27	3	3,81
FCE 1.09	1,00	12	12,00
FCE 1.07	0,83	1	0,83
FCE 1.06	0,70	5	3,5
FCE 1.05	0,60	3	1,80
FCE 1.04	0,44	8	3,52
FCE 1.03	0,37	3	1,11
FCE 1.02	0,21	6	1,26
FCE 2.02	0,21	3	0,63
FCE 2.01	0,12	2	0,24
SUBTOTAL 2		63	70,74
TOTAL		64	77,01

ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL DA AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA NUCLEAR

PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA		
Carreira	Cargo	Quantidade
Pesquisa em Ciência e Tecnologia	Pesquisador	104
Desenvolvimento Tecnológico	Tecnologista	374
	Técnico	159
Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia	Analista em Ciência e Tecnologia	91
	Assistente em Ciência e Tecnologia	194
Total		922

DECRETO Nº 11.143, DE 21 DE JULHO DE 2022

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, Funções Gratificadas - FG, Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas- FCE:

I - da CNEN para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101.6;
- b) três DAS 101.5;
- c) treze DAS 101.4;
- d) dois DAS 101.3;
- e) oito DAS 101.2;
- f) onze DAS 101.1;
- g) dois DAS 102.4;
- h) um DAS 102.3;
- i) dois DAS 102.2;
- j) quatro FCPE 101.4;
- k) dez FCPE 101.3;
- l) quarenta FCPE 101.2;
- m) oitenta FCPE 101.1;
- n) uma FCPE 102.3;
- o) trinta e três FG-1;
- p) doze FG-2; e
- q) sete FG-3; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a CNEN:

- a) um CCE 1.17;
- b) dois CCE 1.15;
- c) quatro CCE 1.13;
- d) um CCE 1.10;

- e) cinco CCE 1.05;
- f) seis FCE 1.13;
- g) treze FCE 1.10;
- h) vinte e três FCE 1.07;
- i) setenta e cinco FCE 1.05;
- j) oito FCE 1.04;
- k) dois FCE 1.03;
- l) dez FCE 1.02;
- m) onze FCE 1.01;
- n) dois FCE 2.07; e
- o) um FCE 2.01.

Art. 3º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo IV:

I - em CCE: cargos em comissão do Grupo-DAS;

II - em FCE:

a) cargos em comissão do Grupo-DAS;

b) FCPE; e

c) FG.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental da CNEN por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Aplica-se o disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, quanto ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, aos prazos para apostilamentos, ao regimento interno, à permuta entre CCE e FCE, à realocação de cargos em comissão e de funções de confiança por ato inferior a decreto na CNEN e ao registro de alterações por ato inferior a decreto.

Art. 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações e de Minas e Energia poderá estabelecer período de transição para a assunção integral, pela Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, do apoio administrativo anteriormente prestado pela CNEN.

Art. 7º Os servidores redistribuídos do quadro de pessoal da CNEN para a ANSN, assim como seus dependentes, poderão manter-se como associados beneficiários do plano médico da CNEN, até que a ANSN estabeleça a forma de prestação de assistência à saúde dos seus servidores.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 8.886, de 24 de outubro de 2016.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da nomeação do Diretor-Presidente da ANSN.

Brasília, 21 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Paulo César Rezende de Carvalho Alvim

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, autarquia federal criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tem as seguintes

a) Auditoria Interna;
b) Procuradoria Federal; e
c) Diretoria de Gestão Corporativa;
III - órgão específico singular: Diretoria Técnico-Científica;
IV - unidades técnico-científicas:
a) Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear;
b) Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste;
c) Instituto de Engenharia Nuclear; e
d) Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares;
V - órgão colegiado: Comissão Deliberativa; e
VI - unidades descentralizadas: órgãos regionais.

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 3º A CNEN é dirigida por um Presidente e dois Diretores, indicados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, e nomeados na forma da legislação.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Dos órgãos seccionais

Art. 4º À Auditoria Interna compete:
I - proceder ao controle interno, fiscalizar e examinar os resultados quanto à economicidade, à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos e operacionais da CNEN;
II - assessorar a Diretoria de Gestão Corporativa para o cumprimento dos objetivos institucionais da CNEN, prioritariamente na supervisão e no controle interno administrativo;
III - realizar auditorias e emitir relatório sobre a execução física e financeira e os resultados obtidos na aplicação dos recursos, relativamente aos programas e às ações sob a responsabilidade da CNEN;
IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual da CNEN e sobre as tomadas de contas especiais;
V - editar as normas e estabelecer as diretrizes da área da Auditoria, em conjunto com as demais unidades da CNEN;
VI - acompanhar o atendimento às diligências e a implementação das recomendações dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e do Tribunal de Contas da União; e
VII - elaborar o Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna.
Parágrafo único. A nomeação do Auditor-Chefe será precedida de apreciação da Controladoria-Geral da União, de acordo com o disposto no § 5º do art. 15 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.
Art. 5º À Procuradoria Federal junto à CNEN, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:
I - representar judicial e extrajudicialmente a CNEN, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;
II - orientar a execução da representação judicial da CNEN, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;
III - exercer as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos no âmbito da CNEN e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;
IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração de liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da CNEN, para inscrição em dívida ativa e cobrança;
V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e
VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.
Parágrafo único. A nomeação do Procurador-Chefe será precedida de indicação do Advogado-Geral da União, de acordo com o disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.
Art. 6º À Diretoria de Gestão Corporativa compete:
I - exercer as funções de órgão seccional dos Sistemas de:
a) Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeç;
b) Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;
c) Serviços Gerais - Sigs;
d) Planejamento e Orçamento Federal - Siop;
e) Contabilidade Federal;
f) Administração Financeira Federal - Siafi;
g) Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg; e
h) Gestão de Documentos de Arquivo - Siga; e
II - planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades das unidades técnico-científicas relativas às competências de que trata o inciso I.

Seção II
Do órgão específico singular

Art. 7º À Diretoria Técnico-Científica compete planejar, orientar, fomentar, coordenar e supervisionar a execução das seguintes atividades relacionadas à tecnologia nuclear e às radiações ionizantes:
I - pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;
II - inovação e transferência de tecnologia;
III - aplicações das tecnologias nucleares e correlatas;

IV - produção e fornecimento de bens e serviços especializados;
V - recebimento, armazenamento e deposição final de rejeitos radioativos;
VI - formação especializada de recursos humanos para o setor nuclear;
VII - radioproteção e segurança nuclear das instalações da CNEN;
VIII - resposta a emergências radiológicas e nucleares no âmbito das competências da CNEN;
IX - suporte técnico-científico para o licenciamento de instalações; e
X - gestão do conhecimento técnico-científico.

Seção III
Das unidades técnico-científicas

Art. 8º Ao Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear, ao Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste, ao Instituto de Engenharia Nuclear e ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, compete, entre outras atribuições estabelecidas em lei:
I - realizar atividades e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;
II - fomentar a inovação e a produção tecnológicas nas áreas nuclear e correlatas;
III - promover a aplicação das tecnologias nucleares e correlatas;
IV - produzir radioisótopos, radiofármacos e substâncias marcadoras para aplicações médicas e outras;
V - produzir bens e prestar serviços técnicos especializados;
VI - atuar na formação especializada, no treinamento e na capacitação de recursos humanos para o setor nuclear;
VII - exercer as atividades de radioproteção, de dosimetria e de metrologia das radiações ionizantes;
VIII - receber e armazenar, de forma onerosa, rejeitos radioativos;
IX - executar as atividades de resposta a emergências radiológicas e nucleares em todo o território nacional, em coordenação com os demais órgãos envolvidos; e
X - prestar suporte técnico-científico para o licenciamento de instalações nucleares, radioativas, minero-industriais e de depósito de rejeitos radioativos.

Seção IV
Do órgão colegiado

Art. 9º À Comissão Deliberativa compete:
I - analisar propostas de atualização da Política Nuclear Brasileira e deliberar sobre seu encaminhamento ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações;
II - deliberar sobre planos, programas e projetos institucionais da CNEN e de suas unidades técnico-científicas;
III - aprovar os regimentos internos e as instruções normativas da CNEN;
IV - deliberar sobre a organização e a instalação de laboratórios e instalações similares, de unidades de produção e de depósitos de rejeitos nas unidades técnico-científicas da CNEN, no âmbito de suas competências;
V - estabelecer normas sobre receitas resultantes das operações e das atividades da CNEN;
VI - propor a criação de entidades que venham a operar no âmbito da competência da CNEN, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 4.118, de 1962;
VII - opinar sobre a concessão de patentes e de licenças que envolvam a utilização de energia nuclear; e
VIII - deliberar sobre outras questões de importância estratégica para a CNEN pautadas por seu Presidente.
Parágrafo único. A Comissão Deliberativa será composta pelo Presidente da CNEN, por dois Diretores e por um representante indicado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 10. Ao Presidente da CNEN incumbe:
I - exercer a direção superior, a supervisão geral e a coordenação das atividades da CNEN;
II - representar a CNEN em juízo ou fora dele;
III - assistir o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações em assuntos que envolvam a utilização de energia nuclear;
IV - convocar e presidir as reuniões da Comissão Deliberativa;
V - praticar atos de administração superior da CNEN, especialmente quanto à gestão patrimonial, orçamentária, financeira e de recursos humanos; e
VI - editar atos pertinentes ao funcionamento da CNEN.
Art. 11. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Chefes de unidades e aos demais dirigentes incumbe planejar, orientar, dirigir, coordenar, acompanhar e fiscalizar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes sejam cometidas em suas áreas de competência.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A CNEN poderá firmar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos similares com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas à consecução de seus objetivos.
Art. 13. A CNEN poderá atuar em articulação com os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas e poderá criar comitês e câmaras técnicas setoriais ou temáticas, com o objetivo de apoiar e fomentar o desenvolvimento da Política Nuclear Brasileira.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN:

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Presidente	CCE 1.17
	1	Assistente Técnico	FCE 2.01
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Núcleo	2	Chefe	FCE 1.01
ASSESSORIA DE INTEGRIDADE, INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
Seção	1	Chefe	

Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	7	Chefe	FCE 1.05
Seção	4	Chefe	FCE 1.04
DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
Seção	3	Chefe	FCE 1.04
Seção	2	Chefe	FCE 1.03
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
Núcleo	1	Chefe	FCE 1.01
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA NUCLEAR	1	Diretor	FCE 1.13
	1	Assistente	FCE 2.07
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	4	Chefe	FCE 1.07
Serviço	14	Chefe	FCE 1.05
Setor	6	Chefe	FCE 1.02
Núcleo	2	Chefe	FCE 1.01
CENTRO REGIONAL DE CIÊNCIAS NUCLEARES DO NORDESTE	1	Diretor	FCE 1.13
Serviço	3	Chefe	FCE 1.05
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
INSTITUTO DE ENGENHARIA NUCLEAR	1	Diretor	FCE 1.13
Divisão	6	Chefe	FCE 1.07
Serviço	11	Chefe	FCE 1.05
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
Núcleo	5	Chefe	FCE 1.01
INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES	1	Diretor	FCE 1.13
	1	Assistente	FCE 2.07
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	12	Chefe	FCE 1.07
Serviço	5	Chefe	CCE 1.05
Serviço	37	Chefe	FCE 1.05
Núcleo	1	Chefe	FCE 1.01

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CNEN:

CÓDIGO	UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	-	-
DAS 101.5	5,04	3	15,12	-	-
DAS 101.4	3,84	13	49,92	-	-
DAS 101.3	2,10	2	4,20	-	-
DAS 101.2	1,27	8	10,16	-	-
DAS 101.1	1,00	11	11,00	-	-
DAS 102.4	3,84	2	7,68	-	-
DAS 102.3	2,10	1	2,10	-	-
DAS 102.2	1,27	2	2,54	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	1	6,27
CCE 1.15	5,04	-	-	2	10,08
CCE 1.13	3,84	-	-	4	15,36
CCE 1.10	2,12	-	-	1	2,12
CCE 1.05	1,00	-	-	5	5,00
SUBTOTAL 1		43	108,99	13	38,83
FCPE 101.4	2,30	4	9,20	-	-
FCPE 101.3	1,26	10	12,60	-	-
FCPE 101.2	0,76	40	30,40	-	-
FCPE 101.1	0,60	80	48,00	-	-
FCPE 102.3	1,26	1	1,26	-	-
FCE 1.13	2,30	-	-	6	13,80
FCE 1.10	1,27	-	-	13	16,51
FCE 1.07	0,83	-	-	23	19,09
FCE 1.05	0,60	-	-	75	45,00
FCE 1.04	0,44	-	-	8	3,52
FCE 1.03	0,37	-	-	2	0,74
FCE 1.02	0,21	-	-	10	2,10
FCE 1.01	0,12	-	-	11	1,32
FCE 2.07	0,83	-	-	2	1,66
FCE 2.01	0,12	-	-	1	0,12
SUBTOTAL 2		135	101,46	151	103,86
FG-1	0,20	33	6,60	-	-
FG-2	0,15	12	1,80	-	-
FG-3	0,12	7	0,84	-	-
SUBTOTAL 3		52	9,24	-	-
TOTAL		230	219,69	164	142,69



ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES- DAS, DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DE CARGOS COMISSONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA CNEN PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	3	15,12
DAS 101.4	3,84	13	49,92
DAS 101.3	2,10	2	4,20
DAS 101.2	1,27	8	10,16
DAS 101.1	1,00	11	11,00
DAS 102.4	3,84	2	7,68
DAS 102.3	2,10	1	2,10
DAS 102.2	1,27	2	2,54
SUBTOTAL 1		43	108,99
FCPE 101.4	2,30	4	9,20
FCPE 101.3	1,26	10	12,60
FCPE 101.2	0,76	40	30,40
FCPE 101.1	0,60	80	48,00
FCPE 102.3	1,26	1	1,26
SUBTOTAL 2		135	101,46
FG-1	0,20	33	6,60
FG-2	0,15	12	1,80
FG-3	0,12	7	0,84
SUBTOTAL 3		52	9,24
TOTAL		230	219,69

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A CNEN:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A CNEN	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27
CCE 1.15	5,04	2	10,08
CCE 1.13	3,84	4	15,36
CCE 1.10	2,12	1	2,12
CCE 1.05	1,00	5	5,00
SUBTOTAL 1		13	38,83
FCE 1.13	2,30	6	13,80
FCE 1.10	1,27	13	16,51
FCE 1.07	0,83	23	19,09
FCE 1.05	0,60	75	45,00
FCE 1.04	0,44	8	3,52
FCE 1.03	0,37	2	0,74
FCE 1.02	0,21	10	2,10
FCE 1.01	0,12	11	1,32
FCE 2.07	0,83	2	1,66
FCE 2.01	0,12	1	0,12
SUBTOTAL 2		151	103,86
TOTAL		164	142,69

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DAS FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	(c = b - a)	
						QTD.	VALOR TOTAL
CCE-17	6,27	-	-	2	12,54	2	12,54
CCE-15	5,04	-	-	2	10,08	2	10,08
CCE-13	3,84	-	-	4	15,36	4	15,36
CCE-10	2,12	-	-	1	2,12	1	2,12
CCE-5	1,00	-	-	5	5,00	5	5,00
DAS-6	6,27	1	6,27	-	-	-1	-6,27
DAS-5	5,04	3	15,12	-	-	-3	-15,12
DAS-4	3,84	15	57,60	-	-	-15	-57,60
DAS-3	2,10	3	6,30	-	-	-3	-6,30
DAS-2	1,27	10	12,70	-	-	-10	-12,70
DAS-1	1,00	11	11,00	-	-	-11	-11,00
FCE-16	3,48	-	-	2	6,96	2	6,96
FCE-14	2,59	-	-	2	5,18	2	5,18
FCE-13	2,30	-	-	19	43,70	19	43,70
FCE-10	1,27	-	-	16	20,32	16	20,32
FCE-9	1,00	-	-	12	12,00	12	12,00
FCE-7	0,83	-	-	26	21,58	26	21,58
FCE-6	0,70	-	-	5	3,50	5	3,50
FCE-5	0,60	-	-	78	46,80	78	46,80
FCE-4	0,44	-	-	16	7,04	16	7,04
FCE-3	0,37	-	-	5	1,85	5	1,85
FCE-2	0,21	-	-	19	3,99	19	3,99
FCE-1	0,12	-	-	15	1,80	15	1,80
FCPE-4	2,30	4	9,20	-	-	-4	-9,20
FCPE-3	1,26	11	13,86	-	-	-11	-13,86
FCPE-2	0,76	40	30,40	-	-	-40	-30,40
FCPE-1	0,60	80	48,00	-	-	-80	-48,00
FG-1	0,20	33	6,60	-	-	-33	-6,60
FG-2	0,15	13	1,95	-	-	-13	-1,95
FG-3	0,12	7	0,84	-	-	-7	-0,84
TOTAL		231	219,84	229	219,82	-2	-0,02

DECRETO Nº 11.144, DE 21 DE JULHO DE 2022

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria-Geral da Presidência da República e remaneja e transforma cargos em comissão, funções de confiança e gratificações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C

IV - auxiliar na interlocução dos assuntos relacionados à auditoria, à ouvidoria e à correição entre as unidades responsáveis da Presidência da República e da Vice-Presidência da República e os órgãos de controle externo e de defesa do Estado;

V - acompanhar processos de interesse da Presidência da República junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

VI - realizar as atividades de auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e em outros sistemas administrativos e operacionais;

VII - auditar a gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados e sobre a aplicação de subvenções, renúncia de receitas e acordos e contratos firmados com organismos internacionais;

VIII - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo, inclusive das ações descentralizadas custeadas com recursos oriundos dos orçamentos da União, quanto ao nível de execução das metas e dos objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

IX - avaliar a execução dos orçamentos da União e o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - verificar a exatidão e a suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, e à concessão de aposentadorias e pensões;

XI - avaliar o desempenho e supervisionar a consolidação dos planos de trabalho das unidades de auditoria interna das entidades da administração pública federal indireta vinculadas à Presidência da República e à Vice-Presidência da República;

XII - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de auditoria, correição e ouvidoria, no âmbito da Presidência da República e da Vice-Presidência da República;

XIII - exercer as atividades de unidade setorial do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, exceto da Agência Brasileira de Inteligência;

XIV - exercer as competências de órgão setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal;

XV - orientar e promover a capacitação e o treinamento dos gestores públicos quanto aos assuntos da área de competência da Secretaria; e

XVI - instaurar ou requisitar a instauração de procedimentos disciplinares, de ofício ou a partir de representações e denúncias.

Parágrafo único. As atividades de auditoria e fiscalização que devem ser realizadas nos entes federativos poderão ser realizadas pelas Controladorias Regionais da União nos Estados, por meio da solicitação da Secretaria de Controle Interno.

Art. 23. À Corregedoria-Geral compete:

I - apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais;

II - determinar a instauração de tomadas de contas especiais e promover o seu registro para fins de acompanhamento;

III - conduzir procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados;

IV - verificar a regularidade dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados;

V - propor a avocação e revisar, quando necessário, procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados;

VI - realizar inspeções correcionais e visitas técnicas;

VII - propor a requisição de empregados e servidores públicos federais para constituição de comissões de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados; e

VIII - exercer as demais competências previstas no art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 24. À Ouvidoria-Geral compete:

I - receber, analisar e dar tratamento às denúncias, às reclamações, às solicitações, aos elogios e às sugestões; e

II - coordenar e orientar a execução das atividades do Serviço de Informação ao Cidadão, no âmbito da Presidência da República e, supletivamente, no âmbito da Vice-Presidência da República.

Art. 25. À Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública compete:

I - prestar apoio técnico e administrativo à Comissão de Ética Pública;

II - acompanhar e coordenar a execução das deliberações e das diretrizes da Comissão de Ética Pública e implementar as ações estabelecidas pela Comissão; e

III - promover a interlocução da Comissão de Ética Pública com as comissões de ética setoriais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e auxiliá-las na supervisão da observância ao Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Art. 26. À Imprensa Nacional compete:

I - publicar, preservar e divulgar os atos oficiais da administração pública federal;

II - executar, com prévia autorização do Ministro de Estado Chefe, trabalhos gráficos destinados a órgãos e entidades da administração pública federal; e

III - coordenar e executar as atividades relacionadas ao Museu e à Biblioteca da Imprensa Nacional.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Assessor Especial	CCE 2.17
	2	Assessor Especial	CCE 2.15
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	1	Assessor	FCE 2.13
	3	Assessor Técnico	CCE 2.10
	4	Assistente	CCE 2.07
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
	1	Assessor	CCE 2.13
	1	Assessor	FCE 2.13
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assistente	CCE 2.07
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	CCE 1.18
	1	Secretário-Executivo Adjunto	CCE 1.17
	1	Assessor Especial	CCE 2.15
	1	Assessor Especial	FCE 2.15
	4	Assessor	CCE 2.13
	1	Assessor	FCE 2.13
	5	Assessor Técnico	CCE 2.10
	3	Assistente	CCE 2.07
GABINETE DA SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.15
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assistente	CCE 2.07

Seção I
Do Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 27. Ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter o plano de ação global da Secretaria-Geral da Presidência da República ao Ministro de Estado Chefe;

II - monitorar e avaliar a execução dos projetos e das ações da Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - supervisionar e coordenar a atividade dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos da Secretaria-Geral da Presidência da República com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva;

V - substituir o Ministro de Estado Chefe nos seus afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares; e

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Ministro de Estado Chefe.

Seção II
Dos demais dirigentes

Art. 28. Ao Secretário-Executivo, aos Secretários Especiais, ao Subchefe para Assuntos Jurídicos, aos Secretários, aos Chefes de Gabinete, ao Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social, aos Diretores, aos Subchefes Adjuntos, ao Corregedor-Geral e ao Ouvidor-Geral incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar, controlar e avaliar a execução das atividades das unidades que integrem suas respectivas áreas e exercer outras atribuições que lhes sejam cometidas pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República nas suas áreas de competência.

Parágrafo único. Aos Adjuntos do Secretário-Executivo, dos Secretários Especiais e dos Secretários e ao Subchefe Adjunto Executivo competem representar ou substituir os titulares, quando demandados ou em seus afastamentos e impedimentos legais e regulamentares.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As requisições de pessoal civil para exercício na Secretaria-Geral da Presidência da República serão feitas por meio da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. As requisições de que trata o **caput** são irrecusáveis, por tempo indeterminado e serão atendidas, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 30. As requisições de militares das Forças Armadas e os pedidos de cessão de membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares para a Secretaria-Geral da Presidência da República serão feitas pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República diretamente ao Ministério da Defesa ou aos Governos estaduais ou distritais, conforme o caso.

§ 1º Os militares à disposição da Presidência da República ficam vinculados ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para fins disciplinares, de remuneração e de alterações, respeitadas as peculiaridades de cada Força.

§ 2º Os policiais militares e os bombeiros militares à disposição da Presidência da República vinculam-se ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 21 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

§ 3º As requisições de que trata o **caput** são irrecusáveis e serão atendidas, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 31. Aos servidores e aos empregados públicos de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal colocados à disposição da Secretaria-Geral da Presidência da República são assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, inclusive

DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA	1	Diretor	FCE 1.15
	1	Assessor	CCE 2.13
	1	Assessor	FCE 2.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.12
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assistente	CCE 2.08
	1	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente	FCE 2.07
DIRETORIA DE GOVERNANÇA	1	Diretor	FCE 1.15
	1	Assessor	FCE 2.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	3	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente	FCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
	1	Assistente Técnico	CCE 2.04
SECRETARIA ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO	1	Secretário Especial	CCE 1.18
	1	Assessor Especial	CCE 2.15
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assistente	FCE 2.07
	1	Assistente	CCE 2.07
SECRETARIA DE MONITORAMENTO DE PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO	1	Secretário	CCE 1.17
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL	1	Secretário	FCE 1.17
	1	Diretor de Programa	CCE 3.15
	2	Diretor de Programa	FCE 3.15
	3	Gerente de Projeto	FCE 3.13
	1	Assistente	FCE 2.07
	1	Assistente	CCE 2.07
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL E REGIONAL	1	Secretário	CCE 1.17
	1	Diretor de Programa	CCE 3.15
	1	Diretor de Programa	FCE 3.15
	2	Gerente de Projeto	CCE 3.13
	1	Gerente de Projeto	FCE 3.13
	1	Assistente	FCE 2.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.06
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
SECRETARIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO	1	Secretário Especial	CCE 1.18
	1	Secretário Especial Adjunto	CCE 1.17
	1	Assessor Especial	CCE 2.15
	1	Assessor Especial	FCE 2.15
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	3	Assessor	CCE 2.13
	1	Assessor	FCE 2.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.11
	8	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
	7	Assistente	CCE 2.07
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
	2	Assistente Técnico	CCE 2.05
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação	5	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Divisão	4	Chefe	FCE 1.07
	2	Assistente	CCE 2.07
	3	Assistente	FCE 2.07
	4	Assistente Técnico	CCE 2.05
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assessor	FCE 2.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	2	Chefe	CCE 1.07
Divisão	7	Chefe	FCE 1.07
	2	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente	FCE 2.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	2	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
	5	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
	3	Assessor Técnico Militar	Grupo 0003 (C)
	6	Assistente Militar	Grupo 0004 (D)
	5	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
Apoio a ex-Presidentes da República	12	Assessor Especial de ex- Presidente	CCE 2.15
	12	Assessor de ex-Presidente	CCE 2.13
	12	Assistente de ex-Presidente	CCE 2.07
	12	Assistente Técnico de ex- Presidente	CCE 2.05
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13

	1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação	5	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Divisão	4	Chefe	CCE 1.07
Divisão	3	Chefe	FCE 1.07
	2	Assistente	CCE 2.07
	5	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
DIRETORIA DE TECNOLOGIA	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	7	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
	13	Assistente	CCE 2.07
	2	Assistente	FCE 2.07
	6	Assistente Técnico	CCE 2.05
	6	Assistente Técnico	FCE 2.05
	3	Assistente Militar	Grupo 0004 (D)
	2	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
DIRETORIA DE ENGENHARIA E PATRIMÔNIO	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação	4	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
Divisão	5	Chefe	CCE 1.07
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	FCE 2.07
	2	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
DIRETORIA DE APOIO ÀS RESIDÊNCIAS OFICIAIS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	2	Assessor	CCE 2.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.12
Coordenação	4	Coordenador	CCE 1.10
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	7	Assistente	CCE 2.07
	5	Assistente Técnico	CCE 2.05
Coordenação	2	Coordenador	Grupo 0003 (C)
	3	Assistente Militar	Grupo 0004 (D)

SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS	1	Subchefe	CCE 1.18
	1	Subchefe Adjunto Executivo	CCE 1.17
	1	Diretor de Projeto	FCE 3.15
	1	Assessor Especial	CCE 2.15
	1	Assistente	CCE 2.07
	2	Assistente	FCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.06
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	1	Assistente	FCE 2.09
	1	Assistente	CCE 2.09
	1	Assistente	FCE 2.07
	1	Chefe de Projeto I	CCE 3.06
	3	Assistente Técnico	FCE 2.06
	4	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
SUBCHEFIA ADJUNTA DE POLÍTICAS SOCIAIS	1	Subchefe Adjunto	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	2	Gerente de Projeto	CCE 3.13
	2	Gerente de Projeto	FCE 3.13
	1	Coordenador de Projeto	FCE 3.12
SUBCHEFIA ADJUNTA DE INFRAESTRUTURA	1	Subchefe Adjunto	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	2	Gerente de Projeto	FCE 3.13
	4	Coordenador de Projeto	FCE 3.10
SUBCHEFIA ADJUNTA DE POLÍTICA ECONÔMICA	1	Subchefe Adjunto	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Gerente de Projeto	FCE 3.13
	3	Coordenador de Projeto	FCE 3.11
SUBCHEFIA ADJUNTA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS	1	Subchefe Adjunto	CCE 1.15
	1	Gerente de Projeto	CCE 3.13
	1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	2	Coordenador de Projeto	FCE 3.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10



SUBCHEFIA ADJUNTA DE GESTÃO PÚBLICA	1	Subchefe Adjunto	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Gerente de Projeto	FCE 3.13
	2	Coordenador de Projeto	FCE 3.10
	2	Assistente	FCE 2.07
SUBCHEFIA ADJUNTA PARA ESTUDOS JURÍDICOS, REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA	1	Subchefe Adjunto	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	1	Coordenador de Projeto	CCE 3.10
	2	Coordenador de Projeto	FCE 3.10
	2	Chefe de Projeto II	CCE 3.07
	1	Chefe de Projeto II	FCE 3.07
	2	Chefe de Projeto I	CCE 3.06
	3	Chefe de Projeto I	FCE 3.06
	2	Assistente Técnico	CCE 2.05
	5	Assistente Técnico	FCE 2.05
SUBCHEFIA ADJUNTA DE ASSUNTOS INTERNOS	1	Subchefe Adjunto	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.11
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
SUBCHEFIA ADJUNTA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS	1	Subchefe Adjunto	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	1	Gerente de Projeto	CCE 3.13
	1	Gerente de Projeto	FCE 3.13
	1	Coordenador de Projeto	CCE 3.11
	1	Coordenador de Projeto	CCE 3.10
	1	Chefe de Projeto II	FCE 3.09
	1	Chefe de Projeto I	CCE 3.05
SUBCHEFIA ADJUNTA PARA ANÁLISE DE ATOS DE PESSOAL	1	Subchefe Adjunto	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	1	Coordenador de Projeto	CCE 3.10
	1	Coordenador de Projeto	FCE 3.10
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.08
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
	5	Assistente Técnico	FCE 2.05
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	1	Secretário	FCE 1.17
	1	Secretário-Adjunto	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.14
	1	Assessor	FCE 2.13
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13
	2	Assessor Técnico	FCE 2.11
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assessor Técnico	FCE 2.10
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
CORREGEDORIA-GERAL	1	Corregedor-Geral	FCE 1.15
	1	Corregedor Adjunto	FCE 1.13
	1	Assistente	FCE 2.08
OUVIDORIA-GERAL	1	Ouvidor-Geral	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	CCE 2.08
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA	1	Secretário-Executivo	FCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
	1	Assistente	CCE 2.08
	2	Assistente	FCE 2.07
	2	Assistente Técnico	FCE 2.05
IMPRENSA NACIONAL	1	Diretor-Geral	CCE 1.16
	1	Diretor-Geral Adjunto	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	8	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assessor Técnico	FCE 2.10
	3	Assistente	CCE 2.07
	5	Assistente	FCE 2.07
Divisão	4	Chefe	CCE 1.07
Divisão	18	Chefe	FCE 1.07
	3	Assistente Técnico	FCE 2.05
	28	Assistente Técnico	FCE 2.01

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	4	25,64	-	-
CCE 1.18	6,41	-	-	4	25,64
SUBTOTAL 1		4	25,64	4	25,64
DAS 101.6	6,27	5	31,35	-	-
DAS 101.5	5,04	21	105,84	-	-
DAS 101.4	3,84	30	115,20	-	-
DAS 101.3	2,10	38	79,80	-	-
DAS 101.2	1,27	14	17,78	-	-
DAS 102.6	6,27	1	6,27	-	-
DAS 102.5	5,04	17	85,68	-	-
DAS 102.4	3,84	34	130,56	-	-
DAS 102.3	2,10	36	75,60	-	-
DAS 102.2	1,27	78	99,06	-	-
DAS 102.1	1,00	50	50,00	-	-
DAS 103.5	5,04	5	25,20	-	-
DAS 103.4	3,84	2	7,68	-	-

CCE 1.17	6,27	-	-	5	31,35
CCE 1.16	5,81	-	-	1	5,81
CCE 1.15	5,04	-	-	17	85,68
CCE 1.13	3,84	-	-	25	96,00
CCE 1.11	2,47	-	-	1	2,47
CCE 1.10	2,12	-	-	33	69,96
CCE 1.07	1,39	-	-	17	23,63
CCE 2.17	6,27	-	-	1	6,27
CCE 2.15	5,04	-	-	18	90,72
CCE 2.13	3,84	-	-	28	107,52
CCE 2.12	3,10	-	-	2	6,20
CCE 2.11	2,47	-	-	1	2,47
CCE 2.10	2,12	-	-	32	67,84
CCE 2.09	1,67	-	-	1	1,67
CCE 2.08	1,60	-	-	3	4,80
CCE 2.07	1,39	-	-	62	86,18
CCE 2.06	1,17	-	-	1	1,17
CCE 2.05	1,00	-	-	46	46,00
CCE 2.04	0,44	-	-	1	0,44
CCE 3.15	5,04	-	-	2	10,08
CCE 3.13	3,84	-	-	6	23,04
CCE 3.11	2,47	-	-	1	2,47
CCE 3.10	2,12	-	-	3	6,36
CCE 3.07	1,39	-	-	2	2,78
CCE 3.06	1,17	-	-	3	3,51
CCE 3.05	1,00	-	-	1	1,00
SUBTOTAL 2		331	830,02	313	785,42
FCPE 101.6	3,76	1	3,76	-	-
FCPE 101.5	3,03	5	15,15	-	-
FCPE 101.4	2,30	22	50,60	-	-
FCPE 101.3	1,26	27	34,02	-	-
FCPE 101.2	0,76	25	19,00	-	-
FCPE 101.1	0,60	3	1,80	-	-
FCPE 102.5	3,03	2	6,06	-	-
FCPE 102.4	2,30	5	11,50	-	-
FCPE 102.3	1,26	15	18,90	-	-
FCPE 102.2	0,76	25	19,00	-	-
FCPE 102.1	0,60	28	16,80	-	-
FCPE 103.5	3,03	1	3,03	-	-
FCPE 103.4	2,30	3	6,90	-	-
FCE 1.17	3,76	-	-	2	7,52
FCE 1.15	3,03	-	-	8	24,24
FCE 1.14	2,59	-	-	2	5,18
FCE 1.13	2,30	-	-	22	50,60
FCE 1.10	1,27	-	-	29	36,83
FCE 1.08	0,96	-	-	1	0,96
FCE 1.07	0,83	-	-	40	33,20
FCE 1.05	0,60	-	-	1	0,60
FCE 2.15	3,03	-	-	2	6,06
FCE 2.13	2,30	-	-	8	18,40
FCE 2.11	1,48	-	-	2	2,96
FCE 2.10	1,27	-	-	11	13,97
FCE 2.09	1,00	-	-	1	1,00
FCE 2.08	0,96	-	-	1	0,96
FCE 2.07	0,83	-	-	24	19,92
FCE 2.06	0,70	-	-	4	2,80
FCE 2.05	0,60	-	-	25	15,00
FCE 2.01	0,12	-	-	28	3,36
FCE 3.15	3,03	-	-	4	12,12
FCE 3.13	2,30	-	-	11	25,30
FCE 3.12	1,86	-	-	1	1,86
FCE 3.11	1,48	-	-	3	4,44
FCE 3.10	1,27	-	-	11	13,97
FCE 3.09	1,00	-	-	1	1,00
FCE 3.07	0,83	-	-	1	0,83
FCE 3.06	0,70	-	-	3	2,10
SUBTOTAL 3		162	206,52	246	305,18
FG-3	0,12	28	3,36	-	-
SUBTOTAL 4		28	3,36	-	-
TOTAL		525	1.065,54	563	1.116,24

c) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DAS GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
Grupo 0002 (B)	0,58	5	2,90
Grupo 0003 (C)	0,53	5	2,65
Grupo 0004 (D)	0,48	12	5,76
Grupo 0005 (E)	0,44	8	3,52
TOTAL		30	14,83

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SG-PR PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	5	31,35
DAS 101.5	5,04	21	105,84
DAS 101.4	3,84	30	115,20
DAS 101.3	2,10	38	79,80
DAS 101.2	1,27	14	17,78
DAS 102.6	6,27	1	6,27
DAS 102.5	5,04	17	85,68
DAS 102.4	3,84	34	130,56
DAS 102.3	2,10	36	75,60
DAS 102.2	1,27	78	99,06

DAS 102.1	1,00	50	50,00
DAS 103.5	5,04	5	25,20
DAS 103.4	3,84	2	7,68

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A SG-PR	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	5	31,35
CCE 1.16	5,81	1	5,81
CCE 1.15	5,04	17	85,68
CCE 1.13	3,84	25	96,00
CCE 1.11	2,47	1	2,47
CCE 1.10	2,12	33	69,96
CCE 1.07	1,39	17	23,63
CCE 2.17	6,27	1	6,27
CCE 2.15	5,04	18	90,72
CCE 2.13	3,84	28	107,52
CCE 2.12	3,10	2	6,20
CCE 2.11	2,47	1	2,47
CCE 2.10	2,12	32	67,84
CCE 2.09	1,67	1	1,67
CCE 2.08	1,60	3	4,80
CCE 2.07	1,39	62	86,18
CCE 2.06	1,17	1	1,17
CCE 2.05	1,00	46	46,00
CCE 2.04	0,44	1	0,44
CCE 3.15	5,04	2	10,08
CCE 3.13	3,84	6	23,04
CCE 3.11	2,47	1	2,47
CCE 3.10	2,12	3	6,36
CCE 3.07	1,39	2	2,78
CCE 3.06	1,17	3	3,51
CCE 3.05	1,00	1	1,00
SUBTOTAL 1		313	785,42
FCE 1.17	3,76	2	7,52
FCE 1.15	3,03	8	24,24
FCE 1.14	2,59	2	5,18
FCE 1.13	2,30	22	50,60
FCE 1.10	1,27	29	36,83
FCE 1.08	0,96	1	0,96
FCE 1.07	0,83	40	33,20
FCE 1.05	0,60	1	0,60
FCE 2.15	3,03	2	6,06
FCE 2.13	2,30	8	18,40
FCE 2.11	1,48	2	2,96
FCE 2.10	1,27	11	13,97
FCE 2.09	1,00	1	1,00
FCE 2.08	0,96	1	0,96
FCE 2.07	0,83	24	19,92
FCE 2.06	0,70	4	2,80
FCE 2.05	0,60	25	15,00
FCE 2.01	0,12	28	3,36
FCE 3.15	3,03	4	12,12
FCE 3.13	2,30	11	25,30
FCE 3.12	1,86	1	1,86
FCE 3.11	1,48	3	4,44
FCE 3.10	1,27	11	13,97
FCE 3.09	1,00	1	1,00
FCE 3.07	0,83	1	0,83
FCE 3.06	0,70	3	2,10
SUBTOTAL 2		246	305,18
TOTAL		559	1.090,60

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RGA DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SG-PR PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
RGA-5	0,43	43	18,49
RGA-4	0,38	55	20,90
RGA-3	0,34	6	2,04
RGA-2	0,29	41	11,89
RGA-1	0,24	14	3,36
TOTAL		159	56,68

ANEXO V

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DE GRATIFICAÇÕES TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	(c = b - a)	
						QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	4	25,64	-	-	-4	-25,64
CCE-18	6,41	-	-	4	25,64	4	25,64
CCE-17	6,27	-	-	6	37,62	6	37,62
CCE-16	5,81	-	-	1	5,81	1	5,81
CCE-15	5,04	-	-	37	186,48	37	186,48
CCE-13	3,84	-	-	59	226,56	59	226,56
CCE-12	3,10	-	-	2	6,20	2	6,20
CCE-11	2,47	-	-	3	7,41	3	7,41
CCE-10	2,12	-	-	68	144,16	68	144,16
CCE-9	1,67	-	-	1	1,67	1	1,67
CCE-8	1,60	-	-	3	4,80	3	4,80
CCE-7	1,39	-	-	81	112,59	81	112,59
CCE-6	1,17	-	-	4	4,68	4	4,68
CCE-5	1,00	-	-	47	47,00	47	47,00
CCE-4	0						

No DOU de 12 de julho de 2022, em Ato nº 32, Seção 1, item 6, onde se lê: ... registro nº , leia-se: ...registro nº 10712.

No DOU de 12 de julho de 2022, em Ato nº 32, Seção 1, item 46, onde se lê: ... inclusão do alvo biológico Phaseolus vulgaris no produto VERIMARK, registro nº 5316, leia-se: ...inclusão do alvo biológico Bemisia tabaci no produto VERIMARK, registro nº 5316.

No DOU de 12 de julho de 2022, em Ato nº 32, Seção 1, item retificações, onde se lê: ... no produto TRACTOR, registro nº 2708, foi aprovada alteração nas recomendações do produto, com a inclusão dos alvos biológicos, Portulaca oleracea, Amaranthus viridis, [...], Solanum lycocarpum, Spermacoce verticillata, com aumento de dose na cultura da pastagem (aplicação foliar) e inclusão da modalidade de aplicação em tocos na cultura da pastagem, para os alvos: Vernonia westiniana, [...], Acacia paniculata e Barnadesia rosea, com aumento de dose e modalidade de aplicação em tocos na cultura da pastagem, conforme processo nº 21000.069572/2020-11, leia-se: ... no

produto TRACTOR, registro nº 2708, foi aprovada alteração nas recomendações do produto, com a inclusão dos alvos biológicos, *Portulaca oleracea*, *Amaranthus viridis*, *Parthenium hysterophorus*, *Ambrosia elatior*, *Acacia plumosa*, *Spermacoce alata*, *Senecio brasiliensis*, *Sidastrum micranthum*, *Sidastrum paniculatum*, *Senna occidentalis*, *Waltheria indica*, *Euphorbia heterophylla*, *Conyza bonariensis*, *Eupatorium laevigatum*, *Croton floribundus*, *Baccharis trimera*, *Polygonum punctatum*, *Solidago chilensis*, *Peschiera fuchsiaefolia*, *Bidens pilosa*, *Pteridium aquilinum*, *Plantago major*, *Ulex europaeus*, *Baccharis cordifolia*, *Ipomoea purpurea*, ***Solanum aculeatissimum***, *Synedrellopsis grisebachii*, *Eichhornia crassipes*, *Alternanthera tenella*, *Sida santaremnensis*, *Solanum sisymbriifolium*, *Solanum paniculatum*, *Solanum rugosum*, *Vernonia westiniana*, *Solanum lycocarpum*, *Spermacoce verticillata*, com aumento de dose na cultura da pastagem (aplicação foliar) e inclusão da modalidade de aplicação em tocos na cultura da pastagem, para os alvos: *Vernonia westiniana*, *Bauhinia variegata*, *Bauhinia divaricata*, *Machaerium aculeatum*, *Solanum lycocarpum*, *Randia armata*, *Peschiera fuchsiaefolia*, *Schinus terebinthifolius*, *Acacia plumosa*, *Acacia paniculata* e *Barnadesia rosea*, conforme processo nº 21000.069572/2020-11.

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria SPA/MAPA nº 245, de 29 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2022, seção 1, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático - ZARC para a cultura de arroz irrigado subtropical no estado do Rio Grande do Sul, ano-safra 2022/2023. No item 5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA, incluir tabela conforme abaixo especificado:

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURAS PARA CULTIVARES DO GRUPO IV								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Aceguá	25 a 31		32	25 a 31		32	25 a 31		32
Água Santa	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Agudo	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Ajuricaba	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Alecrim	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Alegrete	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Alegria	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Almirante Tamandaré Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Alpestre	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Alto Alegre	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Alto Feliz	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Alvorada	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Amaral Ferrador	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Ametista Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
André Da Rocha	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Anta Gorda	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Antônio Prado	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Arambaré	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Araricá	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Aratiba	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Arroio Do Meio	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Arroio Do Sal	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Arroio Do Padre	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Arroio Dos Ratos	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Arroio Do Tigre	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Arroio Grande	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Arvorezinha	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Augusto Pestana	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Áurea	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Bagé	25 a 31		32	25 a 31		32	25 a 31		32
Balneário Pinhal	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Barão	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Barão De Cotegipe	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Barão Do Triunfo	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Barracão	25 a 32								

Capão Da Canoa	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Capão Do Cipó	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Capão Do Leão	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Capivari Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Capela De Santana	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Capitão	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Carazinho	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Caraá	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Carlos Barbosa	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Carlos Gomes	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Casca	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Caseiros	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Catuípe	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Caxias Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Centenário	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Cerrito	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Cerro Branco	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Cerro Grande	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Cerro Grande Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Cerro Largo	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Chapada	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Charqueadas	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Charrua	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Chiapetta	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Chuí	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Chuvisca	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Cidreira	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Ciríaco	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Colinas	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Colorado	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Condor	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Constantina	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Coqueiro Baixo	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Coqueiros Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Coronel Barros	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Coronel Bicaco	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Coronel Pilar	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Cotiporã	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Coxilha	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Crissiumal	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Cristal	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Cristal Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Cruz Alta	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Cruzaltense	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Cruzeiro Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
David Canabarro	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Derrubadas	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Dezesseis De Novembro	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Dilermando De Aguiar	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Dois Irmãos	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Dois Irmãos Das Missões	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Dois Lajeados	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Dom Feliciano	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Dom Pedro De Alcântara	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Dom Pedrito	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Dona Francisca	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Doutor Maurício Cardoso	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Doutor Ricardo	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Eldorado Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Encantado	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Encruzilhada Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Engenho Velho	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Entre-Ijuís	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Entre Rios Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Erebango	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Erechim	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Ernestina	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Herval	25 a 31	32		25 a 31	32		25 a 31	32	
Erval Grande	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Erval Seco	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Esmeralda	25 a 31	32		25 a 31	32		25 a 31	32	
Esperança Do Sul	25 a 32								

Guaporé	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Guarani Das Missões	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Harmonia	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Herveiras	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Horizontina	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Hulha Negra	25 a 31		32	25 a 31		32	25 a 31		32
Humaitá	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Ibarama	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Ibiaçá	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Ibiraíaras	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Ibirapuitã	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Ibirubá	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Igrejinha	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Ijuí	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Ilópolis	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Imbé	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Imigrante	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Independência	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Inhacorá	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Ipê	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Ipiranga Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Iraí	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Itaara	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Itacurubi	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Itapuca	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Itaqui	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Itati	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Itatiba Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Ivorá	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Ivoti	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Jaboticaba	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Jacuizinho	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Jacutinga	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Jaguarão	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Jaguari	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Jaquirana	25 a 29	30		25 a 29	30		25 a 29	30	
Jari	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Jóia	25 a 32			25 a 32			25 a 32		

Júlio De Castilhos	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Lagoa Bonita Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Lagoão	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Lagoa Dos Três Cantos	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Lagoa Vermelha	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Lajeado	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Lajeado Do Bugre	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Lavras Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Liberato Salzano	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Lindolfo Collor	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Linha Nova	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Machadinho	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Maçambará	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Mampituba	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Manoel Viana	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Maquiné	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Maratá	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Marau	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Marcelino Ramos	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Mariana Pimentel	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Mariano Moro	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Marques De Souza	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Mata	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Mato Castelhano	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Mato Leitão	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Mato Queimado	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Maximiliano De Almeida	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Minas Do Leão	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Miraguaí	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Montauri	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Monte Alegre Dos Campos	25 a 29	30		25 a 29	30		25 a 29	30	
Monte Belo Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Montenegro	25 a 32			2					

Nova Prata	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Nova Ramada	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Nova Roma Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Nova Santa Rita	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Novo Cabrais	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Novo Hamburgo	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Novo Machado	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Novo Tiradentes	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Novo Xingu	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Novo Barreiro	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Osório	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Paim Filho	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Palmares Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Palmeira Das Missões	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Palmitinho	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Panambi	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Pantano Grande	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Paraí	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Paraíso Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Pareci Novo	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Parobé	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Passa Sete	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Passo Do Sobrado	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Passo Fundo	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Paulo Bento	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Paverama	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Pedras Altas	25 a 31	32		25 a 31	32		25 a 31	32	
Pedro Osório	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Pejuçara	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Pelotas	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Picada Café	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Pinhal	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Pinhal Da Serra	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Pinhal Grande	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Pinheirinho Do Vale	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Pinheiro Machado	25 a 31	32		25 a 31	32		25 a 31	32	
Pinto Bandeira	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Pirapó	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Piratini	25 a 31	32		25 a 31	32		25 a 31	32	
Planalto	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Poço Das Antas	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Pontão	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Ponte Preta	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Portão	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Porto Alegre	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Porto Lucena	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Porto Mauá	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Porto Vera Cruz	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Porto Xavier	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Pouso Novo	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Presidente Lucena	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Progresso	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Protásio Alves	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Putinga	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Quaraí	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Quatro Irmãos	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Quevedos	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Quinze De Novembro	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Redentora	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Relvado	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Restinga Seca	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Rio Dos Índios	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Rio Grande	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Rio Pardo	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Riozinho	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Roca Sales	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Rodeio Bonito	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Rolador	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Rolante	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Ronda Alta	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Rondinha	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Roque Gonzales	25 a 32								

São João Da Urtiga	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São João Do Polêsine	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São Jorge	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São José Das Missões	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São José Do Herval	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São José Do Hortêncio	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São José Do Inhacorá	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São José Do Norte	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São José Do Ouro	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São José Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São José Dos Ausentes	25 a 29	30		25 a 29	30		25 a 29	30	
São Leopoldo	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São Lourenço Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São Luiz Gonzaga	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São Marcos	25 a 31		32	25 a 31		32	25 a 31		32
São Martinho	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São Martinho Da Serra	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São Miguel Das Missões	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São Nicolau	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São Paulo Das Missões	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São Pedro Da Serra	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São Pedro Das Missões	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São Pedro Do Butiá	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São Pedro Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São Sebastião Do Caí	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São Sepé	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São Valentim	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São Valentim Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São Valério Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São Vendelino	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
São Vicente Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Sapiranga	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Sapucaia Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Sarandi	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Seberi	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Sede Nova	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Segredo	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Selbach	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Senador Salgado Filho	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Sentinela Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Serafina Corrêa	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Sério	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Sertão	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Sertão Santana	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Sete De Setembro	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Severiano De Almeida	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Silveira Martins	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Sinimbu	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Sobradinho	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Soledade	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Tabaí	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Tapejara	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Tapera	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Tapes	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Taquara	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Taquari	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Taquaruçu Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Tavares	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Tenente Portela	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Terra De Areia	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Teutônia	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Tio Hugo	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Tiradentes Do Sul	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Toropi	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Torres	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Tramandaí	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Travesseiro	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Três Arroios	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Três Cachoeiras	25 a 32			25 a 32			25 a 32		
Três Coroas	25 a 32			25 a 32			2		

Orientações:

1. Deve-se inserir no campo "Realizado até" a data estimada para o encerramento da primeira oferta pública a ser captada.

2. Caso o projeto de investimento seja financiado em parte com a emissão de debêntures ou Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI) ou Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), deverão constar os usos previstos no projeto de investimento como um todo, independente do recurso a ser utilizado.

3. O Valor Total estimado do Projeto de investimento (VTP) é equivalente ao valor total estimado de usos previstos no projeto de investimento como um todo.

4. O valor total estimado de usos deve ser equivalente ao valor total estimado de fontes.

5. O valor total estimado de recursos captados estima a soma da emissão futura de debêntures, de CRI ou de FIDC para o projeto.

6. Os valores na coluna "Reembolsos de gastos, despesas ou dívidas" representam os gastos, despesas ou dívidas previstas no § 3º do art. 3º desta Portaria, enquanto os valores na coluna "Pagamentos Posteriores" se referem aos gastos, despesas ou dívidas posteriores. O "Valor Total Estimado" é a soma das duas colunas anteriores. Estas três colunas devem ser preenchidas com valores monetários, ainda que nulo.

7. A coluna "% sobre o VTP" deve ser calculada percentualmente como a razão entre o "Valor Total Estimado" na linha e o VTP.

Dados:

Realizado até: ____/____/____

Item		Reembolsos de gastos, despesas ou dívidas	Pagamentos Posteriores	Valor Total Estimado	% sobre o VTP
Usos					100%
1	Bens e serviços associados a obras civis				
2	Bens de TIC				
3	Serviços de TIC				
4	Outros itens				
Fontes					100%
5	Recursos próprios				
6	Instituições financeiras				
7	Recursos captados				
8	Outras fontes				

ANEXO II

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO PARCIAL OU FINAL

II-A: Identificação da Pessoa Jurídica Titular do Projeto

Orientações:

Preencher somente se houver alteração, com as alterações e suas justificativas no campo apropriado.

Dados:

Nome comercial:	
Razão social:	
CNPJ:	
Endereço:	
Município:	
UF:	
CEP:	
Representante legal:	
Gerente do projeto de investimento:	
Telefone(s):	
Correio(s) eletrônico(s):	

Justificativas das alterações:

II-B: Identificação da Sociedade Controladora, no caso de Pessoa Jurídica Titular do Projeto constituída sob a forma de companhia aberta com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado acionário

Orientações:

Preencher somente se houver alteração, com as alterações e suas justificativas no campo apropriado.

Dados:

Nome comercial:	
Razão social:	
CNPJ:	
Endereço:	
Município:	
UF:	
CEP:	
Representante legal:	
Telefone(s):	
Correio(s) eletrônico(s):	

Justificativas das alterações:

II-C: Relação de pessoas jurídicas que integram a Pessoa Jurídica Titular do Projeto

Orientações:

Preencher somente se houver alteração, com as alterações e suas justificativas no campo apropriado.

Dados:

CNPJ	Razão social

Justificativas das alterações:

II-D: Relatório do Projeto de Investimento Executado

Orientações:

Elaborar relatório que apresente a rede de banda larga que foi implementada no âmbito do projeto de investimento, com informações suficientes para o acompanhamento do projeto, contendo, no mínimo:

Dados:

1. Período a que se refere o relatório;

2. Número do processo;

3. Título do projeto de investimento;

4. Indicação do(s) tipo(s) de projeto, conforme o art. 3º;

5. Indicação da(s) Unidade(s) da Federação atendida(s);

6. Indicação da população potencialmente atendida;

7. Descrição das soluções técnicas, tais como tipos de rede, padrões tecnológicos, capacidade de tráfego e desempenho da infraestrutura;

8. Data estimada para conclusão do projeto de investimento;

9. Identificação do(s) instrumento(s) de captação de recurso(s) juntamente com o(s) valor(es) captado(s); e

10. Eventuais alterações e suas respectivas justificativas.

II-E: Quadro de usos e fontes do Projeto de Investimento Executado

Orientações:

1. Deve-se inserir no campo "Realizado até" a data de encerramento da primeira oferta pública captada.

2. Caso o projeto de investimento seja financiado em parte com a emissão de debêntures ou Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI) ou Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), deverão constar os usos executados no projeto de investimento como um todo, independente do recurso utilizado.

3. O Valor Total executado do Projeto de investimento (VTP) é equivalente ao valor total executado de usos no projeto de investimento como um todo.

4. O valor total executado de usos deve ser equivalente ao valor total executado de fontes.

5. O valor máximo autorizado para captação de recursos no projeto será verificado com a soma do valor total executado para emissão de debêntures, para emissão de CRI e para emissão de FIDC.

6. Os valores na coluna "Reembolsos de gastos, despesas ou dívidas" representam os gastos, despesas ou dívidas previstas no § 3º do art. 3º desta Portaria, enquanto os valores na coluna "Pagamentos Posteriores" se referem aos gastos, despesas ou dívidas posteriores. O "Valor Total Executado" é a soma das duas colunas anteriores. Estas três colunas devem ser preenchidas com valores monetários, ainda que nulo.

7. A coluna "% sobre o VTP" deve ser calculada percentualmente como a razão entre o "Valor Total Executado" na linha e o VTP.

8. Deve-se preencher as eventuais alterações e suas respectivas justificativas.

Dados:

Realizado até: ____/____/____

Item		Reembolsos de gastos, despesas ou dívidas	Pagamentos Posteriores	Valor Total Executado	% sobre o VTP
Usos					100%
1	Bens e serviços associados a obras civis				
2	Bens de TIC				

valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

V - Para os estudantes com "0" (Zero) dia de atraso com o FIES desconto de doze por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, para pagamento à vista.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos II, III e IV, será permitida a quitação do Saldo Devedor em até quinze prestações mensais e sucessivas, incidindo sobre o saldo devedor os encargos financeiros correspondentes à 100% (cem por cento) da taxa média do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (TMS).

§ 2º Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos:

- a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios previstos no contrato de financiamento, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido; e
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

§ 3º Entende-se como beneficiário do Auxílio Emergencial 2021 o indivíduo que efetivamente tenha recebido valores e que não tenha sido constatada a condenação judicial sobre fraude em âmbito administrativo à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 4º Serão considerados como cadastrados no CadÚnico os estudantes beneficiários que estavam na "situação cadastrado" na data de 30 de dezembro de 2021.

§ 5º O valor de entrada corresponderá à primeira parcela a ser paga em decorrência da adesão à renegociação, nos casos de parcelamento da dívida.

§ 6º O valor da parcela mensal resultante do parcelamento não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), mesmo que implique a redução do prazo máximo das parcelas.

§ 7º O financiado poderá apresentar ou substituir o(s) fiador(es) do contrato no ato da celebração da transação no agente financeiro e, caberá ao agente financeiro informar ao agente operador as alterações da fiança para ajustes no SisFIES.

§ 8º Para adesão aos incisos II, III e IV não é necessária a apresentação/substituição do fiador, mesmo na hipótese de opção por pagamento em até 15 parcelas, por tratar-se de liquidação de dívida, não isentando o(s) fiador(es) com relação a obrigações do contrato.

§ 9º É facultado ao financiado realizar amortizações extraordinárias ou quitação do saldo devedor a qualquer tempo.

§ 10 A adesão à renegociação prevista nesta resolução somente poderá ser celebrada por financiado cujo contrato de financiamento se encontrava em fase de amortização na data de 30 de dezembro de 2021.

Art. 2º A transação será efetuada mediante termo aditivo ao contrato de financiamento, por meio de concordância dos financiados e seus fiadores, através dos canais de atendimento que serão disponibilizados pelos agentes financeiros para essa finalidade.

§ 1º A adesão à renegociação implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos.

§ 2º A adesão à renegociação resulta na retirada da inscrição dos nomes do financiado e de seus fiadores dos cadastros de devedores inadimplentes, sendo alterado o cronograma de vencimento das parcelas de amortização.

§ 3º Para efetivação de adesão é obrigatório o pagamento da parcela de entrada.

Art. 3º Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou ao objeto do conflito;

III - a inobservância ao disposto na Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, ou neste regulamento.

Art. 4º Em caso de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 5 (cinco) alternadas do saldo devedor renegociado ou da inobservância de qualquer disposição desta Resolução, o financiado perderá o direito ao desconto concedido sobre o principal e encargos moratórios de que tratam o caput do art. 1º, e o valor correspondente será reincorporado ao saldo devedor do financiamento.

§ 1º Para o parcelamento realizado pelo item b do inciso I do Artigo 1º, o "valor do desconto" retorna ao saldo devedor mantendo o novo prazo remanescente acordado para o contrato;

§ 2º Para os valores referentes aos incisos II, III e IV do Artigo 1º em que houver a opção por pagamento em até 15 prestações mensais e sucessivas, o contrato retornará à posição anterior à transação, descontados os valores eventualmente pagos no saldo devedor.

Art. 5º Na hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente da renegociação, o financiado e seus fiadores terão seus nomes e CPF(s) incluídos em cadastros restritivos de crédito.

Art. 6º Será permitida apenas 1 (uma) renegociação com base nesta Resolução.

Art. 7º Ficam convalidadas as transações firmadas durante a vigência da Resolução CG-FIES nº 49, devendo os novos critérios estabelecidos na presente resolução ser aplicados somente aos acordos futuros, ou seja, aqueles transacionados a partir da data de sua publicação, não incidindo, portanto, sobre os acordos firmados anteriormente.

Art. 8º Os financiados cujos contratos tenham sido objeto de execução judicial somente poderão aderir à renegociação com a anuência do agente financeiro.

Art. 9º Os agentes financeiros deverão encaminhar ao FNDE relatório mensal com as informações e as alterações contratuais referentes à renegociação dos contratos.

Art. 10º Ficam suspensas as solicitações do Agente Operador do Fies ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - Fgeduc, para obtenção de honra das garantias relativas ao saldo devedor das operações inadimplidas, durante todo o período de adesão dos financiados à renegociação de que trata esta Resolução.

Art. 11º Fica revogada a Resolução nº 49, de 10 de fevereiro de 2022.

Art. 12º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

Na tabela constante do art. 3º, da Portaria nº 24, de 20 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, nº 15, de 21 de janeiro de 2022, Seção 1, página 66, e retificada no DOU nº 80, de 29 de abril de 2022, Seção 1, página 523, que dispõe sobre as datas para realização dos exames e avaliações, nacionais e internacionais, no ano de 2022, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep),

Onde se lê:

EXAME/AVALIAÇÃO	DATA PREVISTA PARA REALIZAÇÃO
Pisa	18 de abril a 31 de maio de 2022
Encceja	28 de agosto de 2022
Encceja Exterior	18 de setembro de 2022
Encceja Exterior PPL	19 a 30 de setembro de 2022
Encceja PPL	11 e 12 de outubro de 2022
ICCS - Avaliação Principal	12 a 30 de setembro de 2022

Celpe-Bras	18 a 20 de outubro de 2022
Enem	13 e 20 de novembro de 2022
Enem PPL	10 e 11 de janeiro de 2023

Leia-se:

EXAME/AVALIAÇÃO	DATA PREVISTA PARA REALIZAÇÃO
Pisa	18 de abril a 31 de maio de 2022
Encceja	28 de agosto de 2022
Encceja Exterior	27 de novembro de 2022
Encceja Exterior PPL	28 de novembro a 9 de dezembro de 2022
Encceja PPL	18 e 19 de outubro de 2022
ICCS - Avaliação Principal	12 a 30 de setembro de 2022
Celpe-Bras	18 a 20 de outubro de 2022
Enem	13 e 20 de novembro de 2022
Enem PPL	10 e 11 de janeiro de 2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 1.853, DE 21 DE JULHO DE 2022

Delega competência para a autorização de diárias e passagens no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no art. 11 e no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.9

